CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.519/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000212742-97

Impugnação: 40.010122436-04 (Coob.)

Impugnante: Omega de Minas Expresso e Logística Ltda (Coob.)

IE: 186129392.00-30

Autuado: Clima Termoacústica Ltda

IE: 062979173.00-74

Proc. S. Passivo: Danilo Souza Barros (Coob.)

Origem: DF/Postos

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, a entrega de mercadorias desacobertada de documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte e a entrega de mercadorias descobertadas de documentação fiscal, constatado mediante a contagem física das mercadorias em trânsito no dia 26/05/07. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (art. 55, II da Lei nº 6.763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/122.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte e a entrega de mercadorias descobertadas de documentação fiscal, constatado mediante a contagem física das mercadorias em trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foram constadas as divergências de quantidades das mercadorias transportadas em relação à sua descrição na Nota Fiscal nº 001550 apresentada pela Coobrigada, conforme consta do presente PTA, em especial da contagem física (fls. 12) e do Termo de Apreensão (fls. 08).

A inclusão da coobrigação do transportador está explícita nos atos normativos seguintes:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

. . .

II - responsável, quando, sem revestir a condição
de contribuinte, sua obrigação decorra de
disposição expressa de lei. (grifamos)

RICMS/02

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

. .

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido; (grifamos)

Como a coobrigação nos remete a disposição expressa em lei, vejamos a Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

. . .

II - os transportadores:

. . .

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifamos)

Embora se compreenda num primeiro momento que a obrigação de se emitir corretamente o documento fiscal, seja daquele que o apropriou, cabe ao transportador o dever de verificar a compatibilidade daquilo que se transporta com o descrito no documento fiscal. Eis o porquê da legislação atinente à matéria identificar o transportador como responsável e incutir-lhe as mesmas obrigações do Sujeito Passivo, inclusive penalidades, no trato dos transportes de mercadorias.

O transportador deverá verificar a correta nomenclatura das mercadorias transportadas, por ser uma exigência das normas tributárias e imprescindível para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeita identificação por quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série.

A discrepância da nomenclatura pode acarretar o desacobertamento das mercadorias conforme preceitua o art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

. . .

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

O desacobertamento a que se refere o artigo acima implica em exigência do ICMS e multas pecuniárias conforme descritas no presente Auto de Infração.

A alegação de que o "RICMS/02 e a Lei Complementar Federal nº 116/03 esclarecem de forma exaustiva que sobre as mercadorias objeto da mencionada Nota Fiscal nº 001550 não há incidência de ICMS, não procede, visto que, se as mercadorias são realmente destinadas à fabricação de tanques, calhas e outros apetrechos para engenharia de mineração, esta "fabricação", sendo na verdade uma industrialização e assim tanto as mercadorias transportadas como as dela resultantes estão sujeitas à cobrança do ICMS.

Ressalte- se que foi lavrado, também, o auto de infração nº 02.000213291-64, já quitado, para exigir do Coobrigado o acréscimo da penalidade isolada pela constatação da segunda reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

André Barros de Moura Presidente / Relator